

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 047/2021

Lei nº _____/2021

Projeto de Lei nº. 029/2021

Data: ____/____/____

***“Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº.
2.380 de 29 de Dezembro de 2017 e dá outras
providências”.***

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

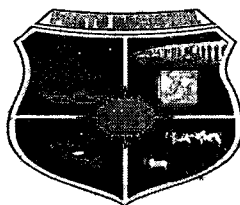
Art. 1º. Fica alterado anexo único da Lei Municipal nº. 2.380/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

I- ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE PORTO NACIONAL:

1. Presidência;
2. Vice – Presidente;
3. Coordenadoria Administrativa e Financeira;
4. Diretoria de Políticas Públicas para Juventude;
5. Coordenadoria de Programas e Projetos;
6. Gerência de Política sobre Drogas.
7. Gerência de Cidadania e Direitos da Juventude;

II- DENOMINAÇÃO SIMBOLOGIA E QUANTIDADE DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE PORTO NACIONAL:

recebi em:
29/12/2021
ABITO 6-800



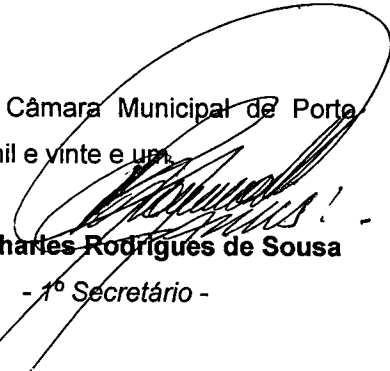
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

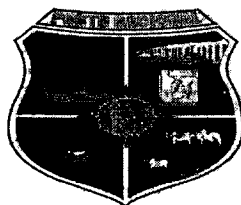
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS COMISSIONADOS	SIMBOLOS	QUANT.	VALOR
Presidente	DAS-6	01	R\$ 8.000,00
Vice- Presidente	DAS-5	01	R\$ 6.000,00
Coordenadoria Administrativa e Financeira	DAS-2	01	R\$ 3.000,00
Diretoria de Políticas Públicas para Juventude	DAS-3	01	R\$ 4.000,00
Coordenadoria de Programas e Projetos	DAS-2	01	R\$ 3.000,00
Gerência de Política sobre Drogas	DAS-1	01	R\$ 2.000,00
Gerência de Cidadania e Direitos da Juventude	DAS- 1	01	R\$ 2.000,00

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 28 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e um.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

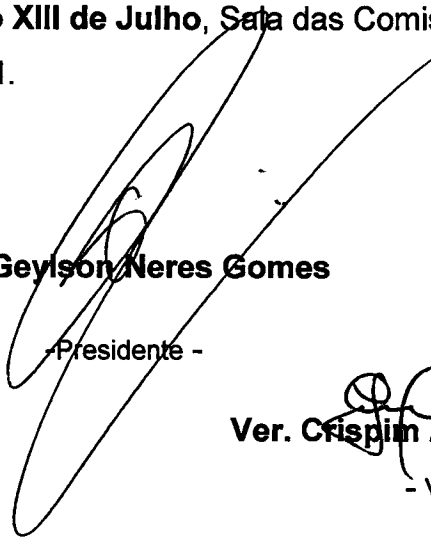
Matéria: Projeto de Lei nº 029/2021

Autoria: Poder Executivo

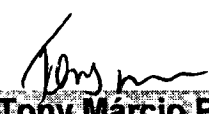
Ementa: Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.380 de 29 de Dezembro de 2017 e dá outras providências. (Estrutura da Fundação da Juventude)

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 029/2021**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 22 dias do mês de Dezembro de 2021.


Ver. Geyson Neres Gomes

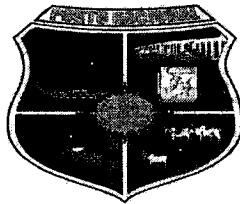
- Presidente -


Ver. Tony Márcio P. Andrade

- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira

- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

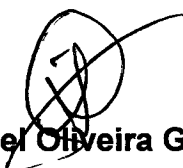
Matéria: Projeto de Lei nº 029/2021

Autoria: Poder Executivo

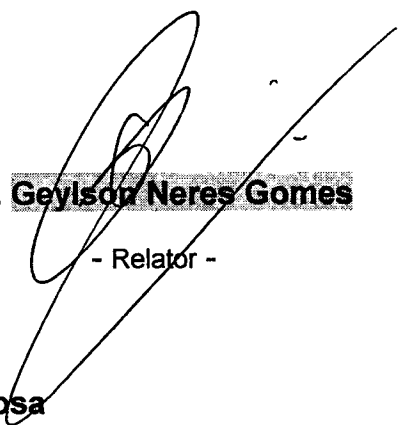
Ementa: Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.380 de 29 de Dezembro de 2017 e dá outras providências. (Estrutura da Fundação da Juventude)

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 029/2021**, constatou-se que o referido projeto se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **22** dias do mês de **Dezembro** de **2021**.


Ver. Adael Oliveira Guimarães

-Presidente -


Ver. Geylson Neres Gomes

- Relator -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa

- Vogal -



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PLC's 012, 013/2021 e PL 029/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de Parecer da CCJR

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: geyl@bol.com.br, tonymgmf@gmail.com, pimjraves@gmail.com

22 de dezembro de 2021 11:01

Aos Digníssimos

MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO.**Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Todos de autoria do Poder Executivo

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 012/2021** – Altera o artigo 39 da Lei Complementar 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências. (Estrutura da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços públicos - ARPN)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/947/plc_012.2021.pdf

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 013/2021** – Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de maio de 2018 e dá outras providências. (Regularização Fundiária - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/948/plc_013.2021.pdf

❖ **Projeto de Lei nº 029/2021** – Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.380 de 29 de Dezembro de 2017 e dá outras providências. (Estrutura da Fundação da Juventude)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/944/pl_029.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida

Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Livre de vírus. www.avg.com.

3 anexos



Parecer Proj. de Lei Comp. 012-2021 estrutura agencia.pdf
433K



Parecer Proj. de Lei 029-2021 estrutura funndação.pdf
430K



Parecer Proj. de Lei Comp. 013-2021 estrutura regularização.pdf
433K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

**PLC's 012, 013/2021 e PL's 029 e 031/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo)
- Para emissão de Parecer da CFO**

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

22 de dezembro de 2021 14:57

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, geyl@bol.com.br, gabinetejoelma@gmail.com

Aos Digníssimos

**MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO NACIONAL – TO.****Senhores membros,**

Por via do presente, encaminho a Vossas Excelências, as matérias abaixo relacionadas (com seus respectivos pareceres jurídicos, em anexo), para que sejam emitidos pareceres desta comissão às mesmas, como segue:

Todos de autoria do Poder Executivo

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 012/2021** – Altera o artigo 39 da Lei Complementar 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências. (Estrutura da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços públicos - ARPN)

[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/947/
plc_012.2021.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/947/plc_012.2021.pdf)

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 013/2021** – Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de maio de 2018 e dá outras providências. (Regularização Fundiária - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano)

[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/948/
plc_013.2021.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/948/plc_013.2021.pdf)

❖ **Projeto de Lei nº 029/2021** – Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.380 de 29 de Dezembro de 2017 e dá outras providências. (Estrutura da Fundação da Juventude)

[https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/944/
pl_029.2021.pdf](https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/944/pl_029.2021.pdf)

❖ **Projeto de Lei nº 031/2021** – Dispõe sobre alteração da Lei 2.112, de 24 de outubro de 2.013 e dá outras providências. (PREVIORTO)
https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/941/pl_031.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Livre de vírus. www.avg.com.

4 anexos



Parecer Proj. de Lei 029-2021 estrutura funndação.pdf
430K



Parecer Proj. de Lei 031-2021 alteração previporto.pdf
427K



Parecer Proj. de Lei Comp. 013-2021 estrutura regularização.pdf
433K



Parecer Proj. de Lei Comp. 012-2021 estrutura agencia.pdf
433K



PROJETO DE LEI Nº 029/2021, QUE “ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.380 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ESTRUTURA DA FUNDAÇÃO DA JUVENTUDE)”.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei nº 029/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.380 de 29 de dezembro de 2017 e dá outras providências. (Estrutura da Fundação da Juventude)”.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador



inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – DOS REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E MÉRITO

Inicialmente, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 103 - A redação dos atos normativos, legislativos ou administrativos, deverá observar o conjunto de preceitos ditados pela técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, atualizada pela Lei 107/2001 de 26 de abril de 2001 ou daquelas normas que vierem substituí-los.

Noutro norte, analisando a disposição do projeto no que concerne à iniciativa para proposição do projeto de lei em estudo é do Chefe do Poder Executivo Municipal conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local."

Ainda, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Lei Orgânica prevê que:

Art. 89 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis:

I – que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;



Outrossim, ainda em observância à disposição da Lei Orgânica do Município, depreende-se que cabe à Câmara Municipal dispor mediante lei sobre o assunto em comento, *in verbis*:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Diante o exposto, resta cabalmente evidenciado que a referida matéria obedeceu a competência de iniciativa para apresentação e que se trata de matéria a ser disposta e deliberada pela Câmara Municipal mediante lei, bem como, os requisitos formais do texto restam observados, conforme as disposições acima transcritas.

Quanto ao mérito, evidencia-se que a matéria é atrela à adequação da estrutura de cargos em comissão da Fundação da Juventude. Nesse sentido, em dia 27 de maio de 2020 foi publicada a **Lei Complementar 173/20 (LC 173/20)** que estabelece o **Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus**. Além prever o auxílio financeiro para ajudar Estados, Municípios e Distrito Federal (DF) a enfrentarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia da Covid-19, a Lei Complementar estabelece algumas **proibições aos Entes Federativos para a contenção das despesas públicas**.

De modo que, até o dia 31/12/2021, a União, os Estados, os Municípios e o DF ficam proibidos de alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa. Esta é a regra, oriunda do inc. III do art. 8º, apresentando-se as exceções.

Portanto, a vedação de alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa não apresenta, a partir de janeiro de 2021, por seu turno o inciso III não exige maiores reflexões ante o seu teor inequívoco, estando



vedada, até 31/12/2021, a alteração de estrutura de carreira que implique em aumento de despesa.

Dessa forma, as alterações trazidas no projeto, caso venham a reposicionar os cargos em patamar remuneratório superior, implicando em aumento da despesa, estará por violar ao disposto no inciso III, do art. 8º, da LC 173/2020.

Assim, a vedação absoluta de alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa é decorrência de uma interpretação direta do art. 8º, inc. III, e só poderia ser excepcionada em casos de expressa menção normativa, dada a necessária hermenêutica preventiva e de precaução que legitima uma interpretação de cautela e restrição.

Motivo pelo qual, é possível analisar que, inicialmente, o projeto não traz consigo qualquer disposição que possa vedar sua aprovação, ou que afronte os ditames Constitucionais, exceto se for em desacordo ao que repisado acima.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto, caso aprovado nas comissões, após os debates no plenário, cabendo a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, tal deliberação ocorrerá por maioria simples de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros da casa, nos termos do art. 47 da Constituição Federal de 88:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

No âmbito das Comissões, o Regimento Interno estabelece que:



Art. 65. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença mínima de um terço dos seus membros efetivos e obedecerão à seguinte ordem:

(...)

§ 2º. As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Ordinária nº 029 de 13 de dezembro de 2021, é necessário a maioria simples dos membros, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, **exceto se for em desconformidade com o que disposto no inciso III, do art. 8º, da LC 173/2020.** cabendo apenas juízo de conveniência e oportunidade. Motivo pelo qual, é como **opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 21 de dezembro de 2021.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 025, 029, 030/2021 e PLC's 009, 012 e 013/2021 (Todos de autoria do Poder Executivo) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: josagualberto@hotmail.com

20 de dezembro de 2021 12:23

Boa tarde!

Encaminho matérias abaixo relacionadas, para emissão de parecer jurídico, como segue:

De autoria do Poder Executivo

Projeto de Lei nº 025/2021 - Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2021, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/943/pl_025.2021.pdf

Projeto de Lei nº 029/2021 - Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 2.380 de 29 de Dezembro de 2017 e dá outras providências. (Estrutura da Fundação da Juventude)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/944/pl_029.2021.pdf

Projeto de Lei nº 030/2021 - Autoriza a contratação de servidores temporários em caráter excepcional e de interesse público para o ano de 2022, para o município de Porto Nacional-TO e seus fundos e dá outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/945/pl_030.2021.pdf

Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 - Dispõe sobre a estrutura organizacional e operacional da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências.

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/946/plc_009.2021.pdf

Projeto de Lei Complementar nº 012/2021 - Altera o artigo 39 da Lei Complementar 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências. (Estrutura da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de serviços públicos - ARPN)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/947/plc_012.2021.pdf

Projeto de Lei Complementar nº 013/2021 - Altera a redação do artigo 04 da Lei Complementar 064 de 08 de maio de 2018 e dá outras providências. (Regularização Fundiária - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Desenvolvimento Urbano)

https://sapl.portonacional.to.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/948/plc_013.2021.pdf

att.

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

Projetos apresentados em 20/12/2021

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

20 de dezembro de 2021 12:35

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjralves@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joajustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Boa tarde!

Encaminho, em anexo, matérias apresentadas na sessão de hoje.

Obs.: Para fazer o download do projeto, basta clicar na palavra **"texto original"** no final de cada matéria.

att

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

 **Projetos apresentados em 20.12.21.pdf**
114K